



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728245/2014-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL
Recorrente MILTON DELI DE MOURA LEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, poderão ser deduzidas as contribuições à previdência oficial devidamente comprovadas, que foi o caso dos autos.

Apresentada documentação comprobatória das despesas com previdência oficial que motivaram a autuação por dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda, resta a glosa insubsistente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por meio da qual se exige crédito tributário oriundo de dedução da base de cálculo de Previdência Oficial, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2012, ano calendário 2011 dedução indevida de Previdência Oficial, resultando em alteração do Saldo de Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$4.321,08 em Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 1.885,68 , conforme Notificação de Lançamento fls. 04/08.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/03, alegando, em síntese, que o valor glosado (R\$ 8.856,00) corresponde a pagamento à Previdência Oficial do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o interessado interpôs, em 09/12/2014, o recurso de fls. 49/55. Nas razões recursais aduz que os recolhimentos efetuados no ano calendário de 2011 montam em R\$8.856,00 (10 x R\$737,93 + 2 x R\$738,35) e não R\$8.117,65 (10 x R\$737,93 + 2 x R\$738,35), este afirmado pela decisão de primeira instância.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

A decisão de primeira instancia entendeu que o Recorrente comprovou, em parte, as despesas realizadas a título de previdência oficial, nos seguintes termos:

“[...] Na Declaração de Ajuste Anual em análise (fls. 24/30), o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 104.519,86 , IRRF no valor de R\$ 17.250,41 bem como dedução a título de Contribuição à Previdência Oficial no valor total de R\$ 17.527,03 (fl. 30). Desse valor, R\$ 8.671,03 já foi acatado pela Autoridade Lançadora (retido pela fonte pagadora Previmpa – Departamento Municipal de Previdência CNPJ 05.332.568/0001-23 , Comprovante de fl. 17, e Declaração de Ajuste Anual fl. 25.

A Fiscalização glosou a diferença, qual seja: R\$ 8.856,00 (R\$ 17.527,03 - R\$ 8.671,03), referente a Previdência Oficial declarada pelo interessado (fl. 30) em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sua defesa, o interessado anexou aos autos as cópias de fls. 09/13, pertinentes aos Comprovaes de Pagamento de Guia de Recolhimento – GPS Guia da Previdência Social, código de pagamento 1007, que encontram respaldo parcial no extrato do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 40. Vemos que os recolhimentos efetuados no ano calendário de 2011 (regime de caixa) montam em R\$ 8.117,65 (10 x R\$ 737,93 + R\$ 738,35).

Neste momento cabe a transcrição do art. 37 da Instrução Normativa nº 15/2001 vigente a época do fato gerador:

Deduções - Contribuição previdenciária Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução mensal das contribuições para as entidades de previdência privada aplica-se, exclusivamente, à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem assim de administradores, de aposentados, de pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária, o valor pago a esse título pode ser considerado para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 3º Às contribuições não deduzidas na forma dos parágrafos anteriores é assegurada a dedução dos valores pagos a esse título na Declaração de Ajuste Anual.

De igual forma, cabe a transcrição da pergunta / resposta nº 312, constante do Manual de Perguntas e Respostas, constante do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, a disposição dos contribuintes quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2012 Ano Calendário 2011):

Contribuição à Previdência Oficial 312 - A contribuição à previdência oficial, descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Face ao exposto, por restar comprovada em parte a retenção da Contribuição à Previdência Oficial glosada pela Fiscalização, deve ser alterado o valor da glosa de R\$ 8.856,00 para R\$ 738,35 (R\$ 8.856,00 - R\$ 8.117,65). [...]"

O Recorrente alega que os recolhimentos efetuados no ano calendário de 2011 montam em R\$8.856,00 (10 x R\$737,93 + 2 x R\$738,35) e não R\$8.117,65 (10 x R\$737,93 + 2 x R\$738,35), este afirmado pela decisão de primeira instância.

Assiste razão o Recorrente, pois constata-se que os recolhimentos efetuados a título de previdência oficial, no ano calendário de 2011 (regime de caixa), montam em **R\$8.856,00** (10 x R\$ 737,93 + 2 x R\$ 738,35), conforme as copias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), código de pagamento 1007 (fls. 51/55), que encontram respaldo no extrato do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 50.

Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda da previdência oficial, pois o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova as despesas realizadas a título de previdência oficial.

Processo nº 11080.728245/2014-82
Acórdão n.º **2402-005.019**

S2-C4T2
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA